

EMENDA Nº - **CM** (à MP nº 873, de 2019)

Art. 1º A Medida Provisória 873, de 2019, passa a modificar o art. 444 da Consolidação das Leis de Trabalho, criada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com nova redação em seu caput e supressão do parágrafo único, bem como suprimindo-se os artigos 545, 578, 579, 579-A e 582 do art. 1º, e o art. 2º da MP.

Art. 1°.

Art. 444 - As relações contratuais de trabalho podem ser objeto de livre estipulação entre as partes interessadas desde que não contravenha a Convenção Coletiva de Trabalho, o Acordo Coletivo de Trabalho, as Leis especiais, os direitos trabalhistas indisponíveis, irrenunciáveis, de proteção ao trabalho, as Normas Reguladoras, aos contratos coletivos que lhes sejam aplicáveis e às decisões das autoridades competentes.

Parágrafo único. (Suprimir).

Art. 545. (Suprimir).

Art. 578. (Suprimir).

Art. 579. (Suprimir).

Art. 579-A. (Suprimir).

Art. 582. (Suprimir).

Art. 2º. (Suprimir).

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória 873 pretende alterar o art. 8º da Constituição Federal por meio de norma infraconstitucional o que não é permitido pelo Estado Democrático de Direito, e vem a presente emenda com o objetivo de suprimir esses artigos que tratam de forma inconstitucional da forma de cobrar o custeio sindical com exigência de autorização individualizada e expressa de cada trabalhador e somente pagas por meio de boleto bancário o que promove conduta antissindical com a finalidade de asfixiar do movimento sindical.

Já a modificação promovida pelo parágrafo único do art. 444 da CLT estipula a livre negociação entre o patrão e o empregado com nível superior e que ganhe remuneração superior a 2 vezes o teto da Previdência Social.



Defender a "livre negociação" num contexto de desemprego, terceirizações e fraudes é quase como falar em "livre contrato de trabalho" sem nenhuma garantia de equidade na negociação por supremacia do capital sobre o trabalho mesmo quanto aos trabalhadores seja melhor remunerado.

Não podemos defender a livre negociação de qualquer tipo de trabalhador, pois abre-se um precedente que poderá se estender a toda a classe trabalhadora que estão em condição de hipossuficiência frente ao poder do capital, assim propomos modificações para fixar que a livre negociação seja possível desde que não contravenha a Convenção Coletiva de Trabalho, o Acordo Coletivo de Trabalho, as Leis especiais, às disposições de proteção ao trabalho, as Normas Reguladoras, aos contratos coletivos que lhes sejam aplicáveis e às decisões das autoridades competentes.

Propõem-se também que a livre negociação não poderá ser sobre direitos trabalhistas indisponíveis e irrenunciáveis.

Sala das Sessões, de março de 2019.

Deputado Luiz Carlos Motta PR/SP